



Número: **0600514-63.2020.6.16.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600514-63.2020.6.16.0028**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600514-63.2020.6.16.0028 que, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, julgou parcialmente procedente a pretensão constante da presente representação proposta pela "Chegou a Hora", confirmando, assim, a liminar que determinou a retirada dos banners das fachadas das residências, já cumprida, em face dos representados, Sebastião Ferreira Martins Junior - Junior da Femac e coligação "Eu Amo Apucarana". (Representação Eleitoral, com pedido liminar, pela Coligação "Chegou a Hora" ajuizou a presente representação eleitoral decorrente de propaganda irregular com pedido liminar em face do candidato Sebastião Ferreira Martins Junior - Junior da Femac e coligação "Eu Amo Apucarana" vez que os representados estão distribuindo para os candidatos da proporcional vários banners que, por sua vez, estão sendo fixados nas grades residenciais ou comerciais, o que é irregular, nos termos do artigo 19, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/19 e artigo 37, §2º, da Lei nº 9504/97, vez que somente nas janelas das casas é que se permite a propaganda eleitoral e nos comitês; sustentou o conhecimento prévio da irregularidade, já que foram os próprios representados que confeccionaram o material e procederam à distribuição, invocando o parágrafo único, do artigo 40-B, da Lei nº 9504/97 e, ao final requereu, liminarmente, que os representados fossem notificados para retirada da propaganda irregular, em 48 (quarenta e oito) horas, de todos os imóveis residenciais e comerciais, exceto os que estiverem em comitês de campanha, além da ordem de abstenção de continuidade de tal procedimento, sob pena de multa diária para cada material irregular encontrado, confirmado-se, em sentença, a liminar, acrescido da ordem de recolhimento de todo o material ilegal, por si só, sem prejuízo da aplicação da multa respectiva). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| <b>CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV (RECORRENTE)</b>            | <b>ALUISIO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO)<br/>ANDERSON VARGAS (ADVOGADO)<br/>LUIGI PENITENTE FERREIRA (ADVOGADO)<br/>STEPHANE RECCO MOTA (ADVOGADO)</b>            |
| <b>ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO (RECORRIDO)</b>                       | <b>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b>   |
| <b>EU AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB (RECORRIDO)</b> | <b>MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)<br/>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)<br/>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br/>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)</b> |

| SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (RECORRIDO)  | MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)<br>HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO)<br>GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO)<br>LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) |                                |         |
|--|--|--------------------------------|---------|
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) |  |                                |         |
| <b>Documentos</b>                              |  |                                |         |
| Id.  | Data da Assinatura   | Documento                      | Tipo    |
| 22777<br>766                                   | 15/12/2020 11:59   | <a href="#"><u>Decisão</u></a> | Decisão |



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RE 0600514-63.2020.6.16.0028

RECORRENTE: CHEGOU A HORA 45-PSDB / 14-PTB / 17-PSL / 27-DC / 28-PRTB / 43-PV

Advogados do(a) RECORRENTE: ALUISIO HENRIQUE FERREIRA - PR0037722,  
ANDERSON VARGAS - PR0102465, LUIGI PENITENTE FERREIRA - PR0090820,  
STEPHANE RECCO MOTA - PR0094651

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PREFEITO, EU  
AMO APUCARANA! 11-PP / 15-MDB / 22-PL / 25-DEM / 55-PSD / 90-PROS / 40-PSB,  
SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846,  
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -  
PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846,  
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -  
PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso manejado pela Coligação “Chegou a Hora” (PSL, PSDB, DC, PTB, PRTB, PV) em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, de Apucarana/PR, que julgou parcialmente procedente representação eleitoral determinando a retirada dos banners das fachadas das residências, confirmando a liminar que fora concedida e afastando expressamente a aplicação de multa (ID 16783616).

De ofício, este Relator suscitou a perda do interesse recursal, ante a ocorrência das eleições em 15 de novembro de 2020 (ID 21491566).

Devidamente intimada, a Recorrente deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 22265866).



A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pelo não conhecimento do recurso, em razão da perda superveniente do interesse recursal (ID 22655366).

É o relatório necessário.

**Decido.**

O objeto da presente representação se refere à utilização de material gráfico (banner) em imóveis particulares, em ofensa ao art. 37, § 2º, inciso II da Lei nº 9.504/97, para o qual não há previsão de aplicação de multa, sendo devidamente afastada sua aplicação em sentença, bem como esclarecido que a liminar foi cumprida pelos Recorridos (ID 16783616).

Dessa forma, o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Ademais, anoto que não há notícias de descumprimento da liminar concedida nos autos, sendo inclusive objeto da sentença o reconhecimento do seu cumprimento pelos Recorridos, bem como a Coligação Representante, ora Recorrente, não se manifestou contrária à perda superveniente do objeto recursal.

Assim, com esteio no art. 31, inciso II do Regimento Interno do TRE/PR<sup>1</sup> c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela Coligação “Chegou a Hora”, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ROGÉRIO DE ASSIS**

**Relator**

<sup>1</sup> Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

